



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 14/08/2018

ITEM 54

TC-4143/989/16

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Fernando dos Santos.

Advogado(s): Helvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349) e Newton Jorge Hauck (OAB/SP nº 388.191).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAMINA, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA, UR-17, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 11:

Item 1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

Em que pese o resultado da execução orçamentária da Prefeitura tenha evidenciado um superávit orçamentário de R\$1.331.668,32, este não foi suficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro evidenciado no encerramento do exercício de 2015. Ao final do exercício de 2016 o déficit financeiro do exercício foi de R\$ 992.692,02, equivalente a 5,29% da Receita Corrente Líquida.

Item 1.2.1 - Dívida de Curto Prazo:

Déficit de liquidez imediata (R\$ 615.095,12) correspondeu a 3,28% da Receita Corrente Líquida.

Item 2.1 - Cumprimento das Exigências Legais:

Ausência de realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, em desatendimento ao artigo. 9º, § 4º da LRF;

Não realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA, em desatendimento ao artigo. 48, § 4º da LRF;

Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em desacordo ao artigo 48 da LRF.

Item 3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Item 7 - Planejamento das Políticas Públicas:

O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, em desacordo com Lei nº 11.445/07, artigos. 11, 17 e 19.6.

Item 9 - Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de regulamentado, não foram elaborados os relatórios alusivos ao exercício em análise, por conseguinte o Sistema de Controle Interno encontra-se inoperante, em afronta aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal. Ademais, tal ausência impossibilita que a Administração Municipal adote mecanismos que garantam o cumprimento das exigências legais, a proteção ao patrimônio público e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Item 11 - Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos:

Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Item 12 - Atendimento às Determinações e Recomendações do TCESP:

Não atendimento às determinações e recomendações desta Corte.

Item 14.1 - Cargos em comissão:

Ausência de instituição de lei que pormenorize as atribuições e as regulamente.

Item 14.2 - Gastos com locação de veículos:

Ausência de planilhas ou qualquer outro documento, atestados pelo gestor do contrato, com o controle dos dias utilizados para pagamentos das referidas diárias, em descumprimento ao estabelecido nos contratos;

Despesas com locação de veículos, no montante de R\$ 492.335,28, desprovido de um estudo demonstrando a vantagem econômica, tampouco a necessidade que justificasse a despesa de locação em detrimento à aquisição de veículos próprios, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Item 15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

Desatendimento à limitação imposta pelo § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que a Prefeitura, no último mês do mandato de seu gestor, empenhou um montante equivalente a R\$1.983.617,09, valor este superior a um duodécimo da despesa inicialmente prevista para a Entidade para o exercício de 2016, que foi de R\$ 22.833.000,00.

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 6,07%

Percentual de investimentos 9,67%

Despesa de pessoal em dezembro de 2016 49,76%

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 28,09%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 76,06%

Total do FUNDEB aplicado em 2016 100,00%

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? PREJUDICADO

Percentual aplicado na Saúde 26,06%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? PREJUDICADO

Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? PREJUDICADO

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, evento 48, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, eventos 58 e 66, respectivamente.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAMINA, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,09%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 76,06%;

SAÚDE 26,03%;

PESSOAL 49,76%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 6,07%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, cumpra a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, a abertura de autos próprios atendendo proposta da ATJ e MPC.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 14 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

OZ